



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTÔNIA

VARA CÍVEL DE ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - Centro - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Celular: (44) 99957-8545 - E-mail: vibo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000644-21.2008.8.16.0040

Processo: 0000644-21.2008.8.16.0040

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto Principal: Atos executórios

Valor da Causa: R\$1.820,82

Deprecante(s): • C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Deprecado(s): • ESPÓLIO DE CREUSA PESTANA DA SILVA representado(a) por
DULCELENE DA SILVA
• Luiz Francisco da Silva

1. Os autos vieram conclusos para análise da petição de mov. 212.1, em que o executado pretende suspender o leilão, sob o fundamento de que a avaliação do imóvel está desatualizada, ausência de intimações dos executados e seus advogados e ausência de conta geral. Juntou documentos (eventos 212.2/4).

Resumidamente, era o importante e essencial a relatar nesse momento. **Decido.**

2. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser fundamentada na urgência ou evidência e a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer caso, a tutela de urgência será sempre formulada em petição capaz de demonstrar a ocorrência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, com a adequada prova das alegações.

Quando faltar a prova pré-constituída, a parte que a pleiteia ficará autorizada a proceder uma justificação preliminar que, conforme a urgência, poderá ser realizada antes mesmo da intimação da parte contrária.

Como visto, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que a evidenciem e se caracterizam por se tratar de 02 (duas) situações distintas e não cumulativas entre si, comumente chamadas no âmbito jurídico de “fumus boni iuris” (fumaça do bom direito) e “periculum in mora” (perigo da demora).

A probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) nada mais são do que os elementos que evidenciam a probabilidade de existência do direito da parte pleiteante, sendo fundamental para a concessão da tutela requerida, que haja o convencimento do juiz de que suas alegações são plausíveis,



verossímeis e prováveis, ou seja, ao formular sua pretensão, é necessário que a parte pleiteante seja, aparentemente, a titular do direito pleiteado e que ele necessite de proteção.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), consiste na probabilidade de que a demora no trâmite processual ordinário possa causar à parte pleiteante um dano irreversível ou de difícil reparação, sendo imprescindível destacar nesse momento que, conforme precedentes consolidados, o pedido somente deve ser deferido quando não se tratar de risco improvável, remoto ou que resulte de temores subjetivos, ou seja, é necessário existir prova cabal da existência do risco atual ou iminente para a concessão do pedido.

Neste sentido, veja o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] 1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). 2. A mera conjectura de riscos não preenche o requisito do periculum in mora, imprescindível ao cabimento da tutela pleiteada. [...]. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl na Pet n. 15.053/PI, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 16.12.2022).

Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o risco de dano que autoriza a adoção das medidas de urgência deve ser analisado objetivamente e deve se revelar como real e concreto, não sendo suficiente a adoção de medidas de urgência para casos de mera conjectura de risco.

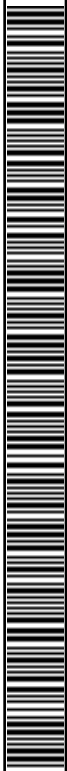
Pois bem. Apresentados os requisitos essenciais para a análise do pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental, passo a analisar o caso concreto.

Explicou a parte executada que não foi devidamente intimada dos despachos da sequência 186.1 e 192.1, restando prejudicada quanto à intimação de atos importantíssimos do processo.

Asseverou, ainda, que a avaliação do imóvel objeto do leilão encontra-se desatualizada, eis que foi realizada há mais 06 anos.

Quanto ao risco da demora, a parte executada alega que está caracterizado pela natureza do próprio procedimento de expropriação, pois, caso permitido, seu prosseguimento culminará em grave dano de difícil reparação ao Executado, e inclusive a terceiro de boa-fé que porventura arrematar o bem.

Nesse sentido, os fatos narrados e os documentos apresentados indicam ser verossímeis e prováveis as alegações da parte executada e, por medida de cautela, é necessário deferir a suspensão requerida.



Também verifico a presença do risco de danos irreparáveis, uma vez que o imóvel poderá ser arrematado, o que não pode ser admitido antes de verificar a validade e realização dos procedimentos legalmente exigidos para tal finalidade, o que poderia gerar, inclusive, danos para terceiros, caso haja arrematação.

Deste modo, constatando estarem preenchidos os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência, os pedidos devem ser deferidos para os fins almejados.

2.1. Assim, **determino a suspensão** da hasta pública em relação ao bem imóvel objeto dos presentes autos.

3. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

4. Intimações e diligências necessárias.

Altônia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Schmidt Ortiz

Juiz de Direito

